



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIV - Nº 308
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	25 DE OUTUBRO DE 1997
REDADORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

LEVANTAMENTO FISCAL - PASSIVO OCULTO - INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS - DIFERENÇA DE CONTAS - OUTRAS ACUSAÇÕES - PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo contribuinte contra decisão de primeira instância administrativa que manteve as seguintes acusações:

- falta de recolhimento do imposto sobre diferenças apuradas através de levantamentos fiscais referentes aos exercícios de 1987 e 1988, conforme Fichas de Conclusão Fiscal;

- falta de recolhimento do imposto em meses dos exercícios de 1987 a 1990, por débito a menor do imposto, em virtude de erro de soma na apuração dos valores escriturados no livro "Registro de Saldas";

- ter-se creditado indevidamente do imposto em meses do exercício de 1987, em decorrência de lançamento no livro "Registro de Entradas" de notas fiscais que não atendem ao disposto no artigo 54

- §1º - item 2, do RICM/81, e declaradas inidôneas conforme Ofício Circular DEAT.G nº 04/89 - Série "D.I";

- ter-se creditado indevidamente do imposto, no mês de agosto de 1988 em seu livro "Registro de Entradas", destacado em documento cuja mercadoria era destinada a uso e consumo do estabelecimento;

- ter-se creditado indevidamente do imposto, no mês de agosto de 1989 em seu livro "Registro de Entradas", destacado em nota fiscal de microempresa;

- ter-se creditado indevidamente do imposto, em meses dos exercícios de 1988 a 1990 em seu livro "Registro de Entradas", destacado em documentos fiscais emitidos face a supostas devoluções de mercadorias, sem a devida comprovação;

- ter emitido documentos

fiscais que não correspondem a uma efetiva e real entrada de mercadorias, em decorrência de supostas devoluções sem a devida comprovação em operações com o imposto diferido.

Em suas razões de recurso a recorrente apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- que o passivo oculto entendido pelo fisco não passa de ledo engano, uma vez que os títulos que compõem o anexo estão lançados na contabilidade, constando as datas de seus créditos e débitos, fazendo parte do saldo da conta de fornecedores;

- entende que as devoluções de vendas integram a conta de mercadorias e dela devem ser subtraídas;

- que os artigos 42, 54 e 114 do RICM/81 dados como infringidos pelo fisco não são normas passíveis de serem transgredidas, tendo apenas cunho declaratório;

- faz uma série de considerações, tendo a respeito da acusação pelo crédito em documentação inidônea informado que, efetivamente, recebeu as mer-